

grau, regem e disciplinam a instituição em que o servidor exerce seu cargo, impondo-lhe não só cumpri-las, mas também lhes ser fiel, com postura colaboradora. Ademais, não se exige do servidor respeito apenas ao regramento interno do órgão e ao ordenamento jurídico vigente como um todo, mas também, à hierarquia, à subordinação e à imagem institucional. A lealdade que se exige do servidor é em relação à instituição e ao serviço público como um todo, e não em relação às pessoas dos administradores, superiores hierárquicos ou colegas de trabalho.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos do processo em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Processante (fls. 152/160), bem como o PARECER PGE/CJ – 092/09, de 18.02.2009 (fls.164/172), os quais acolho parcialmente, adotando-os, em parte, como motivação desta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no §1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99 c/c §7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 **DECIDO**, pela anulação do presente feito, face a necessidade de apuração da participação de outro servidor nos fatos constantes da Portaria inicial, e DETERMINO abertura de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de ANTONIO RODRIGUES DA SILVA FILHO e de MARLEI EVANDRO DE SOUSA para apurar a responsabilidade no desaparecimento de um cordão de ouro com pingente em forma de meia lua, e um valor em dinheiro contendo notas de 10 e 50 reais que estavam na posse do preso Marcos Antonio Cunha Sousa quando da condução deste até a Central de Flagrantes do Dirceu, ocasião em que o Agente de Polícia ANTONIO RODRIGUES DA SILVA FILHO atestou, através de recibo de preso, a existência de tais objetos, e o Agente de Polícia Civil MARLEI EVANDRO DE SOUSA recebeu os referidos objetos para iniciar a lavratura do flagrante, no entanto não levaram ao conhecimento da autoridade policial para que tais objetos pudessem ser objeto de apreensão formal nos autos do procedimento policial, fato ocorrido no dia 06 de fevereiro de 2008, nesta capital. DETERMINO, ainda, a abertura de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de MARLEI EVANDRO DE SOUSA para apurar a infração disciplinar de dever do servidor público em ser leal à instituição a que servir, nos termos do art. 137, II da Lei Complementar nº 13/94, juntando para tanto, cópias dos Depoimentos prestados pelo referido servidor no IPL nº 739/08 (fls. 84) e no PAD nº 15/GPAD/08 (126/127).

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

Teresina, 06 de maio de 2009.

Del. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 017/GPAD/2008
PORTARIA Nº 118/GAB/2008, DE 16.06.2008
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCESSADO: ISRAEL CASSIANO GOMES DE BRITO

JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 017/GPAD/2008, instaurada por força da Portaria nº.118/GAB/2008 de 16.06.08, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao policial civil **ISRAEL CASSIANO GOMES DE BRITO, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula funcional nº 009.686-5**, por força do disposto na alínea “a”, do inciso I do art. 161 da Lei Complementar nº 13/94, bem como o suposto pagamento de quantia em dinheiro feito pelo referido policial a outros policiais para que trabalhassem em seu lugar.

Regularmente instalada, a Comissão Sindicante passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Citação do imputado para apresentar defesa prévia (fls.65);
- 2) Defesa Prévia do servidor (fls.67/71);
- 3) Juntada de abaixo-assinado requerido pela advogada do servidor imputado contendo vinte e nove assinaturas de pessoas que atestam que o servidor imputado presta serviço naquela delegacia de Piracuruca-PI (fls.77);
- 4) Oitivas de Ramiro Ribeiro Magalhães de Sousa

Cerqueira, Cicero Cardoso de Brito, Raimundo Fortes Cerqueira Neto, Edenildo Vieira Borges, Ana Francisca de Sousa, Lucimar Alves Gomes, Marta Inês Brito Cerqueira, Gilmar Lopes de Amorim, Adília Klein Acioli Guerra (fls.82/100);

- 5) Interrogatório do processado (fls. 101/102);
- 6) Juntada da escala de serviço para o mês de Janeiro/2008, expedida pela Delegacia de Piracuruca-PI (fls.103);
- 7) Juntada de cópia do Ofício nº.206/2005, datado de 12.12.2007, oriundo da Delegacia de Piracuruca-PI, encaminhada a Secretaria de Segurança Pública, solicitando pagamento de adicional noturno aos policiais plantonistas da referida delegacia (fls.104);
- 8) Despacho de Instrução e Indiciação do servidor processado, por ter ele infringido o disposto nos art. 57, I c/c Art.58, XXVIII, ambos da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 (fls.121/123);
- 9) Citação do advogado e do indiciado para apresentar defesa final (fls.124/126);
- 10) Defesa Final (fls.127/138).

A comissão Sindicante, em seu fundamentado Relatório (fls.139/149), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que há suficientes provas nos autos que atestam que o processado Israel Cassiano Gomes de Brito, não faltou ao trabalho, permutou plantões, trabalhando em dia diferente ao que estava estipulado, o que afasta a alegação de abandono de função, portanto, não infringido nenhum artigo disposto da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado Parecer nº.065/09, de 13.02.2009 (fls.153/169), discordou do relatório da comissão, opinando pela instauração de processo administrativo disciplinar.

É O RELATÓRIO.

A PGE sugere abertura de Processo Administrativo Disciplinar para apurar as falhas apontadas, como contradição dos fatos pelos depoentes na SID nº.05/GPAD/08 e SAD nº.17/GPAD/08 agentes de polícia civil EDENILDO VIEIRA BORGES e GILMAR LOPES DE AMORIM; bem como para apurar as ausências do servidor ora imputado, por entender que não convence a apuração feita pela comissão deste SAD que opina pela absolvição, apesar de constada as ausências do servidor ao trabalho.

Compulsando os autos constatamos declarações contraditórias de EDENILDO VIEIRA BORGES, agente de polícia civil:

... que sabe que uma vez ou outra o servidor ISRAEL CASSIANO GOMES DE BRITO, paga em dinheiro o agente de polícia Lucimar Alves Gomes, lotado na delegacia de Piracuruca-PI, para tirar seus plantões ... acrescentando que dos 08 (oito) plantões em média por mês, ISRAEL CASSIANO trabalho em torno de 06 (seis) plantões pessoalmente, sendo que o restante dos plantões paga em dinheiro para que o policial LUCIMAR ALVES GOMES trabalhe em seu lugar ... que não é feita nenhuma comunicação oficial ou mesmo informal à Autoridade Policial da Delegacia de Piracuruca, acrescentando que quando ocorre as trocas de plantão é relatado no Livro de Ocorrências Administrativas, ficando registrado quais os policiais que efetivamente trabalharam em determinado plantão e, quanto ao pagamento em dinheiro, nada fica registrado ... acredita que seja pelo fato de que ISRAEL tem um caminhão e que precisa fazer viagens no mesmo, não sabendo informar qual o destino de ISRAEL nestas viagens ... (fls. 30, SID nº.05/GPAD/08)